



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.386

João Pessoa - Terça-feira, 05 de Dezembro de 2006

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 27.851 de 04 de dezembro de 2006

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO- TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4089/2006,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

11.000- CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
11.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.13	00	1.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

11.000- CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
11.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	1.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.852 de 04 de dezembro de 2006

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO- TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 7.944 de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2579/2006,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 105.655,00 (cento e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.205 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	00	105.655,00
<b>TOTAL</b>			<b>105.655,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

ROBERTO H. CABRAL  
Secretário de Estado do Turismo e do  
Desenvolvimento Econômico

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.853 de 04 de dezembro de 2006

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO- TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4017/2006,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 74.400,00** (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	00	74.400,00
<b>TOTAL</b>			<b>74.400,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA  
34.202- SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	74.400,00
<b>TOTAL</b>			<b>74.400,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA-LIMA  
Governador

FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS  
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.854 de 04 de dezembro de 2006

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO- TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3997/2006,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

15.000- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
15.901- FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.182.5181-2395- PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO	3390.15	70	14.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>14.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

15.000- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
15.901- FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.182.5181-2395- PREVENÇÃO DE COMBATE A INCÊNDIO	3390.30	70	14.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>14.000,00</b>

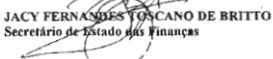
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.855 de 04 de dezembro de 2006

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, alínea "c", da Lei nº 7.944 de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/3979/2006,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 302.392,00 (trezentos e dois mil, trezentos e noventa e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.201 – EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	70	40.000,00
	3390.37	70	30.000,00
	3390.39	70	54.392,00
20.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	70	178.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>302.392,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação de Recursos Próprios decorrentes dos Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3.654/71, creditados nas contas de nºs 1.633-4 e 2.695-6, do Banco do Nordeste e do Banco do Brasil S. A., respectivamente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

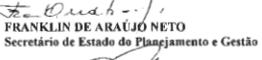
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@união.pb.gov.br

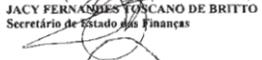
Assinatura: (83) 218-6518

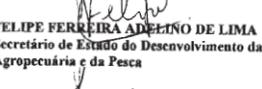
Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

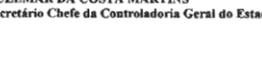
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
FELIPE FERREIRA ADELINO DE LIMA  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.856 de 04 de dezembro de 2006

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4029/2006,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 206.890,00** (duzentos e seis mil oitocentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

15.000- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	169.700,00
06.181.5209-2479- SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR	3390.30	00	37.190,00
<b>TOTAL</b>			<b>206.890,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

15.000- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO  
15.101- COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR

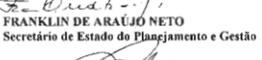
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	00	9.900,00
06.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	00	19.900,00
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.15	00	80.000,00
06.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	00	59.900,00
06.181.5209-2471- AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE MATERIAL BÉLICA	4490.52	00	37.190,00
<b>TOTAL</b>			<b>206.890,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República

  
CÁSSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.857 de 04 de dezembro de 2006

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006 e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4031/2006,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 22.600,00** (vinte e dois mil e seiscentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

13.000- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
13.101- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	9.300,00
02.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	00	13.300,00
<b>TOTAL</b>			<b>22.600,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

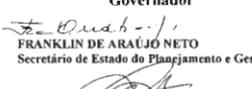
13.000- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
13.101- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

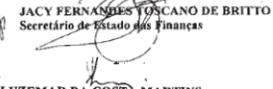
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16 4450.52	00 00	10.000,00 12.600,00
<b>TOTAL</b>			<b>22.600,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.858 de 04 de dezembro de 2006

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4052/2006,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

02.000- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
02.101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	400.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>400.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

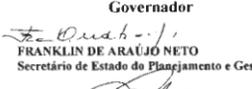
02.000- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
02.101- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14 3390.30	00 00	25.000,00 375.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>400.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Decreto nº 27.859 de 04 de dezembro de 2006

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4030/2006,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

01.000- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
01.101- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>

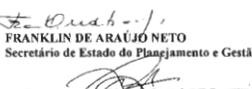
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

01.000- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
01.101- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2006; 118º da Proclamação da República

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

## Secretarias de Estado

### Educação e Cultura

Portaria nº 1986

João Pessoa, 04 de 12 de 2006.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2439 da sede da 1ª Região de Ensino,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA AUXILIADORA MOURA DE BRITO, Professor, matrícula nº 130.774-6, com lotação fixada nesta Secretaria, do Centro Estadual Experimental do Ensino-Aprendizagem Sesquicentenário, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Prof. Argentina Pereira Gomes, ambos nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 11002

Portaria nº 1987

João Pessoa, 04 de 12 de 2006.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0016167-3/2006-SEC,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA DO SOCORRO DANTAS, Professor, matrícula nº 141.632-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Brejos da Freiras, para a Escola Normal Estadual Ministro José Americo de Almeida, ambas em São João do Rio do Peixe.

UPG: 005 UTB: 19098

Portaria nº 1988

João Pessoa, 04 de 12 de 2006.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0016168-4/2006-SEC,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA LUCIA DE ALMEIDA SILVA, Professor, matrícula nº 92.233-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Ademar Veloso da Silveira, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental Reitor Edvaldo do O, ambas em Campina Grande.

UPG: 001 UTB: 13031

Portaria nº 1989

João Pessoa, 04 de 12 de 2006.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2406 da sede da 1ª Região de Ensino,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os Professores, lotados nesta Secretaria, abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	ESC.ORIGEM	ESC.DESTINO
DAMIANA RODRIGUES MACIEL	69.585-8	EEEF PADRE HILDON BANDEIRA, CAPITAL.	EEEF GOV. ANTONIO MARIZ, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11003
ADEMAR DE SOUSA FALCAO FILHO	89.718-3	EEEM CON. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, CAPITAL.	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DA PARAIBA. UPG: 200 UTB: 11244
MARIA DO SOCORRO HENRIQUE FORMIGA LOURENÇO	59.586-1	COORDENADORIA DE JOVENS E ADULTO, DESTA PASTA.	NUCLEO DE ENS.SUPLETIVO DO ENS. (COEJA/SEC/UFPB), NESTA UPG: 200 UTB: 11257

Portaria nº 1990

João Pessoa, 04 de 12 de 2006.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 281, de 24 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2406 da sede da 1ª Região de Ensino,

**R E S O L V E** remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os servidores, lotados nesta Secretaria, abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA	ESC.ORIGEM	ESC.DESTINO
VICENTE BARBOSA OLIVEIRA FILHO	94.906-0	EEEFM PREFEITO OSVALDO PESSOA, CAPITAL.	EEEFM PRES. COSTA E SILVA, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11065
ANGELA DE MERICI DA SILVA SOARES OLIVEIRA	76.082-0	EEEFM SEN. RUY CARNEIRO, MAMANGUAPE.	EEEFM PROF. JOSE BAPTISTA DE ME-LO, CAPITAL. UPG: 200 UTB: 11042
DORACI DOS SANTOS SANTANA	136.209-7	EEEF JOAO XXIII, CABEDELO.	EEEFM IMACULADA CONCEIÇÃO, CABEDELO. UPG: 073 UTB: 11149
SEVERINO DOS RAMOS CAVALCANTE	88.518-5	EEEF DOM JOSE MARIA PIRES, CAPITAL.	EEEFM ALZIRA LISBOA, JACARAÚ. UPG: 107 UTB: 11136
CARLOS LUIZ DA SILVA	134.283-5	EEEF CARLOS GOMES, BAYEUX.	EEEFM IRNEU PINTO, BAYEUX. UPG: 075 UTB: 11124

  
Francisco Gomes Araújo  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - FUNAD**

PORTARIA Nº. 022/2006

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - FUNAD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, inciso XI, da Lei nº. 5.262, de 17.04.1990,

RESOLVE:  
EXONERAR, a pedido, **ANTONIO DE SOUSA CARVALHO**, da Função Gratificada de Instrutor Técnico Itinerante, símbolo FG-1, do Quadro de Funções Gratificadas desta Fundação.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2006

  
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO BARBOSA LIMA  
Presidente

## Infra-Estrutura

### COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 020/2006/DOCAS-PB Cabedelo, 25 de novembro de 2006.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o Inciso - VII do Artigo 25 do Estatuto Social;

RESOLVE:

Designar para compor a, os empregados **Maria da Neves Correia Amorim, matrícula 167, Consorcio Lunguinho, matrícula 305, Maria de Fátima Ventura de Lucena, matrícula 294 e Antonio da Silva Oliveira, matrícula 169**, para sob a presidência do primeiro, comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPELI** da Companhia Docas da Paraíba.

Designar como membro suplente o funcionário **Francisco de Oliveira Filho**, matrícula 278, passando o mesmo a substituir o Presidente da COPELI nas ausências e impedimentos legais do titular do cargo.

Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, tendo o prazo de um ano, revogando a Portaria nº 065/2005.

  
EURÍPEDES BALSANTUNES DE SOUSA MELO  
Diretor Presidente

## Saúde

### COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE/PB

Resolução nº 297/06 João Pessoa, 27 de Novembro de 2006.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a inserção do Hospital Universitário Lauro Wanderley como unidade integrante da rede regionalizada e hierarquizada das ações e serviços de saúde do Estado da Paraíba;

Considerando o convênio nº0161/2006, de Cooperação Técnico - Científica e Administrativa celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa e o Hospital Universitário Lauro Wanderley;

Considerando o Extrato nº1031/06 do termo Aditivo nº 001/2006, publicado no Semanário Oficial do Município de João Pessoa em 19 de novembro de 2006;

Considerando a deliberação da plenária da CIB-PB, reunida no dia 27 de novembro de 2006;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o **Plano Operativo Anual - 2006/2007**, como parte integrante do convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa e o Hospital Universitário Lauro Wanderley.

Art. 2º - A vigência do referido Plano compreenderá o período de 14 de setembro de 2006 a 14 de setembro de 2007.

Art. 3º - Revogar a Resolução CIB-E nº 294 de 25 de outubro de 2006.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução 305 João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais e considerando,

a necessidade de modernizar e qualificar a gestão da área de Recursos Humanos da Saúde;

implantar e implementar os sistemas de Informação Gerencial de Recursos Humanos

considerando ainda decisão da plenária reunida no dia 27 de novembro de 2006;

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Qualificação e Estruturação da Gestão do Trabalho no SUS para a Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB.

Art. 2º - O Projeto tem como objetivo geral estabelecer políticas de gestão do trabalho com base nas diretrizes nacionais apontadas no Programa de Estruturação e Qualificação da Gestão do Trabalho no SUS.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução 306 João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a justificativa apresentada pelo município da necessidade de ampliar a cobertura efetiva da assistência básica à população da área rural;

Considerando ser a estratégia Saúde da Família modelo de atenção básica a saúde da população brasileira;

Mediante as dificuldades relacionadas à extensão e acidentes geográficos do território municipal que compromete a garantia da assistência básica à saúde das famílias localizadas na zona rural;

considerando ainda decisão da plenária reunida no dia 27 de novembro de 2006;

Resolve:

Art. 1º - Reconhecer a necessidade da implantação de mais uma Equipe de Saúde da Família e de uma Equipe de Saúde Bucal para o município de Vista Serrana.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução 307 João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a PT/MS nº 2261 de 22 de setembro de 2006 que institui o PROGESUS - Programa de Qualificação e Estruturação da Gestão do Trabalho no SUS;

Considerando ter o município de João Pessoa cumprido com os requisitos contidos no art. 4º, item I, II, III e IV da referida portaria;

Considerando a apresentação e discussão do Projeto à plenária da CIB-E/PB em reunião ordinária de 27/11/2006.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Qualificação e Estruturação da Gestão do Trabalho no SUS para o município de João Pessoa/PB.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Geraldo de Almeida Cunha Filho  
Presidente da CIB-E/PB

### COMISSÃO INTERGESTORA BIPARTITE - CIB

Resolução Nº 298 João Pessoa, 28 de novembro de 2006.

O Presidente da Comissão Intergestora Bipartite, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o Serviço de Verificação de Óbitos de João Pessoa, compõe uma rede de SVOs brasileiros que se destinam principalmente a elucidação da causa mortis em óbitos naturais sem assistência médica;

Considerando a decisão da plenária da CIB-E/PB reunida no dia 27/11/2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para aquisição de Equipamentos e reforma física do Serviço de Verificação de Óbitos e Esclarecimento da Causa Mortis do Estado da Paraíba

Art. 2º - O valor total do projeto é de 220.900,00 (duzentos e vinte mil e novecentos reais)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Resolução Nº 299 João Pessoa, 28 de novembro 2006.

O Presidente da Comissão Intergestora Bipartite, no uso de suas atribuições e,

Considerando o parecer favorável do Núcleo de Saúde Mental da Coordenação de Saúde - SES/PB;

Considerando a necessidade de ampliar a assistência em saúde mental no município de Itabaiana;

Considerando a pactuação estabelecida na 139ª reunião ordinária desta Comissão Bipartite no dia 27 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II para o município de Itabaiana

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Resolução Nº 300 João Pessoa, 28 de novembro 2006.

O Presidente da Comissão Intergestora Bipartite, no uso de suas atribuições e,

Considerando o parecer favorável do Núcleo de Saúde Mental da Coordenação de Saúde - SES/PB;

Considerando a necessidade de ampliar a assistência em saúde mental no município de Teixeira/PB.

Considerando a pactuação estabelecida na 139ª reunião ordinária desta Comissão Bipartite no dia 27 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I para o município de Teixeira.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Resolução Nº 301 João Pessoa, 28 de novembro 2006.

O Presidente da Comissão Intergestora Bipartite, no uso de suas atribuições e,

Considerando o parecer favorável do Núcleo de Saúde Mental da Coordenação de Saúde - SES/PB;

Considerando a necessidade de ampliar a assistência em saúde mental no município de Taperoá/PB.

Considerando a pactuação estabelecida na 139ª reunião ordinária desta Comissão Bipartite no dia 27 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I para o município de Taperoá.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Resolução Nº 302 João Pessoa, 28 de novembro 2006.

O Presidente da Comissão Intergestora Bipartite, no uso de suas atribuições e,

Considerando o parecer favorável do Núcleo de Saúde Mental da Coordenação de Saúde - SES/PB;

Considerando a necessidade de ampliar a assistência em saúde mental no município de São José de Piranhas/PB.

Considerando a pactuação estabelecida na 139ª reunião ordinária desta Comissão Bipartite no dia 27 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I para o município de São José de Piranhas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Resolução Nº 303 João Pessoa, 28 de novembro 2006.

O Presidente da Comissão Intergestora Bipartite, no uso de suas atribuições e,

Considerando o parecer favorável do Núcleo de Saúde Mental da Coordenação de Saúde - SES/PB;

Considerando a necessidade de ampliar a assistência em saúde mental no município de São Bento/PB.

Considerando a pactuação estabelecida na 139ª reunião ordinária desta Comissão Bipartite no dia 27 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Implantação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I para o município de São Bento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Resolução Nº 304 João Pessoa, 28 de novembro 2006.

O Presidente da Comissão Intergestora Bipartite, no uso de suas atribuições e,

Considerando o parecer favorável do Núcleo de Saúde Mental da Coordenação de Saúde - SES/PB;

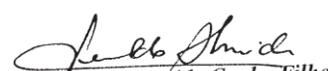
Considerando a necessidade de ampliar a assistência em saúde mental no município de Patos/PB.

Considerando a pactuação estabelecida na 139ª reunião ordinária desta Comissão Bipartite no dia 27 de novembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto de Implantação do Centro de Atenção Psicossocial para Usuários de Álcool e outras Drogas - CAPS ad II para o município de Patos

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

  
Geraldo de Almeida Cunha Filho  
Presidente

**Receita****CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Recurso nº CRF- 190/2006

Acórdão nº 378/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : ANTÔNIO SIDINEI SANTANA DE ALMEIDA  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE POMBAL  
**Autuante** : ANTÔNIO ANDRADE MOURA  
**Relator** : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**CONTA MERCADORIAS - Decadência.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, disciplinamento albergado no CTN e corroborado pelo RICMS-PB. Reformada a decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente.  
**RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002-000017150-62, lavrado em 31.12.2003, contra a empresa ANTÔNIO SIDINEI SANTANA DE ALMEIDA, CCICMS nº 16.061.055-9, para considerá-lo **IMPROCEDENTE**, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo do presente contencioso.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de setembro de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 217/2006

Acórdão nº 379/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Recorrida** : JOSAFÁ MODESTO DA SILVA  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE MAMANGUAPE  
**Autuantes** : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E JOSÉ DE SOUSA LIRA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Ausência do Termo de Responsabilidade. Obrigatoriedade de parada no Posto Fiscal para aposição de carimbo ou etiqueta fiscal**

Comprovada a ausência de Termo de Responsabilidade. Ademais, sendo flagradas mercadorias advindas de outra unidade da Federação depois de ultrapassado o posto fiscal de fronteira sem a aposição de carimbo ou etiqueta fiscal, caracterizada está infração ao RICMS-PB, por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

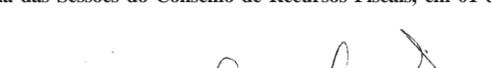
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão da Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 033719, datado de 09 de junho de 2004, lavrado contra o autuado **JOSAFÁ MODESTO DA SILVA**, inscrita no CPF nº 791.726.874-87, para tornar exigível pela Fazenda Estadual o crédito tributário num *quantum* de **R\$ 5.500,41 (cinco mil, quinhentos reais e quarenta e um centavos)**, equivalente a 50 UFR-PB, decorrente da penalidade de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos moldes do art. 88, I, "a", da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que permanece cancelada a quantia de **R\$ 1.227,89 (hum mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos)**, pelas razões expeditas nesse voto. Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de setembro de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 077/2006

Acórdão nº 380/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Recorrida** : TEXTIL EXPRESS LTDA.  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : JOSELINDA GONÇALVES MACHADO  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**LEVANTAMENTO FINANCEIRO - Presunção "juris tantum" de omissão de saídas.**

Constatada a realização de despesas em valor superior às receitas do estabelecimento em determinado exercício, tem-se configurada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Lançamento corrigido face aos ajustes realizados nas receitas do exercício 2004. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

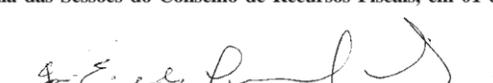
**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 93300008.09.00001789/2005-76, lavrado em 16 de junho de 2005, contra a empresa **TEXTIL EXPRESS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.109.361-2, tornando exigível o crédito tributário no *quantum* de **R\$ 4.970,40 (quatro mil e novecentos e setenta reais e quarenta centavos)**, sendo **R\$ 1.656,80 (um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. nºs 158, I, e 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 3.313,60 (três mil e trezentos e treze reais e sessenta centavos)** de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, ao tempo em que permanece cancelado, por indevido, o montante de **R\$ 4.186,83 (R\$ 1.395,61 de ICMS e R\$ 2.791,22 de multa)**, lastreado nas razões expeditas neste voto.

Em tempo, destaca-se que o contribuinte efetuou o recolhimento do crédito tributário na conformidade do DAR acostado à fl. 81, dos autos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de setembro de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 159/2006

Acórdão nº 381/2006

**Recorrente** : MARLI GOMES DE ARAÚJO  
**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS  
**Autuante** : MANOEL PAULINO DA SILVA NETO  
**Relator** : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - Não apresentação de livros fiscais.**

Aos que, por qualquer forma, embarçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou documentos fiscais exigidos pela fiscalização estarão sujeitos a multa por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

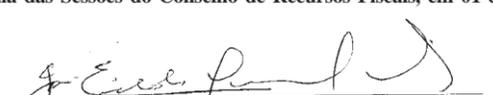
**RECURSO HIERARQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **ORDINÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002019/2005-40, lavrado em 30.08.2005, contra a empresa **MARLI GOMES DE ARAÚJO**, CCICMS nº 16.118.036-1, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 479,20 (20 UFR-PB x 23,96 UFR-PB-Época do fato gerador)**, decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória no importe de **20 UFR-PB**, com fulcro no art. 85, inciso V, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de setembro de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 180/2006

Acórdão nº 382/2006

**1ª Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**1ª Recorrida** : TECELAGEM SÃO CRISTÓVÃO LTDA.  
**2ª Recorrente** : TECELAGEM SÃO CRISTÓVÃO LTDA.  
**2ª Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE SÃO BENTO  
**Autuante** : RANIERE A. DE F. TEIXEIRA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA/ FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS FONTE/ DIFERENÇA DE**

**ALÍQUOTA / RESULTADO INDUSTRIAL. Exigência parcial.**  
Ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis decorrente da falta de lançamento de notas fiscais de entrada em livro próprio. Reconhecimento por parte da indiciada da denúncia de falta de recolhimento do ICMS - Fonte. Decréscimo da exigência do diferencial de alíquota incidente sobre mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa em razão da redução de base de cálculo prevista na legislação de regência. Inconsistência da denúncia de omissão de vendas consubstanciada no levantamento do Resultado Industrial, em estrita observância ao que preconiza o RICMS/PB. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Modificada a sentença singular com relação aos valores.  
**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular e pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo e no mérito, pelo **PROVIMENTO DE AMBOS**, para modificar a decisão da instância singular com relação aos valores, mantendo-se contudo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 00001937/2005-52**, lavrado em **04 de agosto de 2005**, contra a empresa **TECELAGEM SÃO CRISTÓVÃO LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº **16.100.157-2**, obrigando-a ao recolhimento de ICMS na quantia de **R\$ 9.921,41**, (nove mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), por infringência ao art.106, inc. II, "c", c/c o art. 14, inc. X e art. 2º, § 1º, inc. IV c/c o art. 3º, inc. XIV e art. 158, inc. I c/c o art. 160, inc. I c/fulcro no art. 645, § 1º e § 2º c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração no importe de **R\$ 10.576,66** (dez mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) fundamentada no art. 82, II, "e" e V, "a" e "F" da Lei nº 6.379/96, perfazendo o **crédito tributário** o quantum de **R\$ 20.498,07** (vinte mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos).

Dos valores expresso acima, deverá ser abatido o ICMS no valor de **R\$ 271,09**, referente a parte recolhida pela empresa, conforme cópia de DAR às fls. 144, como também das parcelas pagas conforme **Processo de Parcelamento de nº 0305352005-2**, inserto às fls. 143 dos autos.

Ao tempo em que cancelam por indevido o valor **R\$ 43.231,07** de ICMS e **R\$ 16.143,98** de multa por infração, perfazendo o montante de **R\$ 27.087,09**.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de setembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 437/2005

Acórdão nº 383/2006

1ª Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
2ª Recorrente : TRANSFORMADORES ITELLI LTDA.  
1ª Recorrida : TRANSFORMADORES ITELLI LTDA.  
2ª Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuantes : JOSÉ WALTER DE S. CARVALHO  
Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**LEVANTAMENTO FINANCEIRO - Presunção "juris tantum" de omissão de saídas.**

Constatada a realização de despesas em valor superior às receitas do estabelecimento em determinado exercício, tem-se configurada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Lançamento corrigido para recepcionar as receitas e as despesas não apresentadas no levantamento efetuado. Mantida a decisão recorrida com ajuste no crédito tributário. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos recursos **HIERÁRQUICO**, por regular, e **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS**, para manter a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2004.000024351-52, lavrado em 30 de abril de 2004, contra a empresa **TRANSFORMADORES ITELLI LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.133.013-4, todavia, diante das razões expandidas altero o quantum do **crédito tributário** para **R\$ 167.107,05** (cento e sessenta e sete mil e cento e sete reais e cinco centavos), sendo **R\$ 55.702,35** (cinquenta e cinco mil e setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I c/c 160, I, c/fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 111.404,70** (cento e onze mil e quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 220.787,49** (R\$ 73.595,83 de ICMS e R\$ 147.191,66 de multa), lastreado nas razões expandidas neste voto.

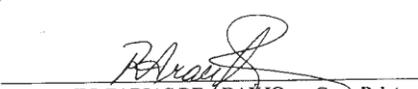
DESTACA-SE que embora o contribuinte tenha feito adesão ao REFIS II, tenha-se que o valor objeto de renegociação foi apenas em relação à parte do crédito tributário que reconheceu devida, conforme Processo nº 020734/2004 (documentos fls. 228 a 231). Cabendo, portanto, a exigência da diferença, na conformidade do crédito tributário julgado no presente processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 01 de setembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 583/2005

Acórdão nº 384/2006

Recorrente : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.  
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
Autuado : ANTONIO VALQUIMAR COLARES  
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA  
Autuantes : VICTOR HUGO PEREIRA NASCIMENTO E  
ABÍLIO PLÁCIDO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**MERCADORIA EM TRÂNSITO - Obrigação acessória.**

O contribuinte não logrou êxito em desconstituir a denúncia frisada nos autos de descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 1751 lavrado em 20 de junho de 2004, contra o transportador Sr. ANTONIO VALQUIMAR COLARES, CPF nº 241.233.153-72, obrigando-o ao pagamento da multa pecuniária no valor de **R\$ 24.497,58** (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 88, inc. I, alínea "b", § 2º, da Lei nº 6.379/96, por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no art. 119, incs. V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, perfazendo o crédito tributário o quantum de **R\$ 24.497,58**, equivalente a **1.110,50 UFR-PB**.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 003/2006

Acórdão nº 385/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida : AUTO ROOM SERVICE CAR LTDA.  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante : GEORGE PERAZZO DA CUNHA  
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**FINANCEIRO/ NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO LANÇADAS /ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS**

Nos termos da legislação vigente, a constatação de desembolsos em valores superiores às receitas, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas configura a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. Lançamento retificado em função das provas acostadas aos autos. Manutenção da exigência embasada na reconstrução da Conta Gráfica do ICMS com correção no tocante a penalidade. Mantida a decisão recorrida com ajuste no crédito tributário. Auto de Infração Parcialmente Procedente.  
**RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

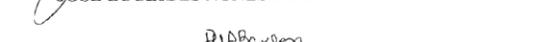
**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o montante do crédito tributário consubstanciado na sentença de primeira instância, porém mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2004.000025520-35, lavrado em 10 de dezembro de 2004, contra a empresa **AUTO ROOM SERVICE CAR LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.129.335-2, fixando o **crédito tributário** no quantum de **R\$ 12.244,29** (doze mil e duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo **R\$ 4.166,53** (quatro mil e cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I c/c 160, I, c/fulcro no art. 646 e arts. 54, 55, 60 e 285, c/c art. 106, II, "a", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 8.077,76** (oito mil e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, inc. V, "a" e "f", e inc. III, da Lei nº 6.379/96, ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 3.403,71** (R\$ 1.049,47 de ICMS e R\$ 2.354,24 de multa), com espeque nas razões expandidas neste voto.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 161/2006

Acórdão nº 386/2006

Embargante : IARA DANTAS BARBOSA SABINO  
 Embargado : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
 Repartição : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : ALEX ROBERTO DA COSTA  
 Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Contradição não provada.**  
 Para o acolhimento do mérito de Embargos Declaratórios, o contribuinte deverá provar que na decisão prolatada por este órgão, houve omissão, contradição ou obscuridade, o que não vislumbramos na decisão vergastada. Mantida a decisão recorrida.  
**RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

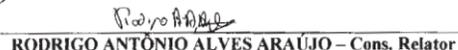
**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão vergastada proferida nesta Egrégia Corte Fiscal através do **Acórdão nº 480/2005**, que originou o recurso **"in examine"**, a qual julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000021083-80, lavrado contra a empresa **IARA DANTAS BARBOSA SABINO**, CCICMS nº 16.092.768-4.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO – Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 183/2006

Acórdão nº 387/2006

Recorrente : JOSÉ ADALBERTO CLAUDINO ALVES  
 Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS  
 Autuante : WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA  
 Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**CONTA MERCADORIAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO.**  
 Em ambos levantamentos efetuados, o contribuinte não logrou êxito em desconstituir as denúncias perfilhadas no auto de infração. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.  
**RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **ORDINÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a sentença recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002057/2005-01, lavrado em 13.09.2005, contra a empresa **JOSÉ ADALBERTO CLAUDINO ALVES**, CCICMS nº 16.099.094-7, permanecendo exigível o crédito tributário no importe de **R\$ 66.544,74**, sendo **R\$ 22.181,58** (vinte e dois mil cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, inciso I, 160, inciso I c/c art. 643, § 4º, incisos I e II, c/c art. 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e aplicação de multa por infração no valor de **R\$ 44.363,16** (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), com fulcro no art. 82, inciso V, alínea "a" da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO – Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 193/2006

Acórdão nº 388/2006

Recorrente : DECORART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
 Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -GEJUP  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuantes : MARCOS A. B. QUEIROZ  
 Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**PASSIVO FICTÍCIO**

A constatação de Passivo Fictício representado por obrigações já pagas no Balanço Patrimonial, caracteriza a presunção "juris tantum" de pagamento com receitas de operações tributadas não registradas. Argumento e provas apresentadas pelo contribuinte foram incapazes de desconstituir a denúncia frisada nos autos. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença da Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0002168/2005-00, de 11.10.2005, lavrado contra a empresa **DECORART MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CCICMS sob nº 16.139.144-3, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 93.083,01** (noventa e três mil oitenta e três reais e um centavo), sendo **R\$ 31.027,67** (trinta e um mil vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) de ICMS, ante infringência aos arts. 158, I, 160, I, e 646 todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 62.055,34** (sessenta e dois mil cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, "f" Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 202/2006

Acórdão nº 389/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Recorrida : CEREALISTA PARAIBINHA LTDA.  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 Autuante : SILAS RIBEIRO TORRES  
 Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**CONTA MERCADORIAS – Iliquidez e incerteza do crédito tributário**  
 Sucumbência da denúncia espelhada na Conta Mercadorias, haja vista a empresa estar em atividade e o levantamento feito alicerçado em exercício financeiro aberto. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.  
**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão singular que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 93300008.09.00002350/2005-60, datado de 12 de dezembro de 2005, lavrado contra a empresa **CEREALISTA PARAIBINHA LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.144.235-8, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso.

Ao tempo em que, com fulcro no art. 12, inciso II, alínea "d", do Regulamento do CRF, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** que sejam tomadas as providências cabíveis para novo procedimento fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 11 de setembro de 2006.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

**ASSESSOR JURÍDICO**